



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00074/2026

Data de autuação
06/08/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.567/2026 - AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL NA ÁREA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9567, DE 06 DE agosto DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL NA ÁREA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A regularização fundiária constitui importante providência do Poder Público no sentido de resguardar direitos sociais de populações de baixa renda integrantes de ocupações informais situadas em imóveis urbanos de domínio ou posse do Estado, garantindo-se o direito constitucional à moradia e, na mesma oportunidade, preservando as funções sociais da propriedade urbana. No Ceará, a regularização fundiária urbana é regida pelas disposições da Lei nº 16.099, de 27 de julho de 2016.

Este Projeto de Lei, com fundamento nessas premissas, busca obter autorização legislativa para que, seguindo as disposições legais regentes da matéria, a Secretaria da Cidades possa promover a regularização fundiária urbana na área de assentamento informal já consolidada denominada Marechal Rondon, situada no Município de Caucaia, em terreno de propriedade do Estado.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 05/08/2026, às 22:59 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suíte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 45F0-D24C-73B8-1479.

SUÍTE



PROJETO DE LEI

AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL NA ÁREA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo, por meio da Secretaria das Cidades, a promover a regularização fundiária urbana de interesse social em assentamento informal situado em imóveis de propriedade do Estado, localizado no Bairro Marechal Rondon, no Município de Caucaia, Matrículas 22.240, 22.241, 22.242, 22.225, 22.238, 66.030, 66.031, conforme planta e memorial descritivo constantes do Anexo Único, desta Lei.

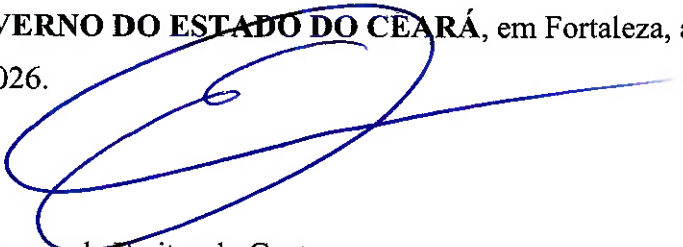
Parágrafo único. A regularização fundiária de que trata este artigo observará as disposições da Lei nº 16.099, de 27 de julho de 2016, sem prejuízo da incidência das demais legislações aplicáveis.

Art. 2º A Secretaria das Cidades, para fins desta Lei, poderá firmar parceria com o Município de Caucaia, objetivando otimizar os procedimentos voltados à regularização fundiária e garantir a infraestrutura básica destinada à população residente na área regularizada.

Art. 3º Da área de que trata o art. 1º, desta Lei, porção menor não ocupada será destacada para doação ao Município de Caucaia, a fim de que seja construído equipamento público destinado ao lazer.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei nº de de de 2026.

MEMORIAL DESCRITIVO

Endereço: **Rua Nereide, S/Nº.**

Proprietário/Posseiro: **Estado do Ceará**

Município: **Caucaia** UF: **CE**

Área Total do Terreno: **83.643,57 m²**

Perímetro do Terreno: **1.486,65 m**

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Um terreno urbano de formato irregular, situado na Rua Nereide, S/Nº, Bairro Granja Lisboa, em Caucaia-CE.

Inicia-se a descrição deste perímetro no **Ponto P1**, de coordenadas **N 9.582.410,405 m e E 541.062,569 m**, deste, segue pelo limite do imóvel, com o seguinte azimuth plano e distância: **105°38'22" e 286,77 m**, segue até o **P2** de coordenadas **N 9.582.333,097 m e E 541.338,721 m**, deste, segue pelo limite do imóvel, com o seguinte azimuth plano e distância: **196°12'02" e 118,51 m**, segue até o **P3** de coordenadas **N 9.582.219,295 m e E 541.305,657 m**, deste, segue pelo limite do imóvel, com o seguinte azimuth plano e distância: **285°48'17" e 167,91 m**, segue até o **P4** de coordenadas **N 9.582.265,027 m e E 541.144,095 m**, deste, segue pelo limite do imóvel, com o seguinte azimuth plano e distância: **195°40'54" e 317,78 m**, segue até o **P5** de coordenadas **N 9.581.959,077 m e E 541.058,202 m**, deste, segue pelo limite do imóvel, com o seguinte azimuth plano e distância: **285°51'06" e 157,25 m**, segue até o **P6** de coordenadas **N 9.582.002,030 m e E 540.906,929 m**, deste, segue pelo limite do imóvel, com o seguinte azimuth plano e distância: **16°08'36" e 212,87 m**, segue até o **P7** de coordenadas **N 9.582.206,510 m e E 540.966,117 m**, deste, segue pelo limite do imóvel, com o seguinte azimuth plano e distância: **25°18'59" e 225,56 m**, segue até o **P1** de coordenadas **N 9.582.410,405 m e E 541.062,569 m**, onde teve início esta descrição. Perfazendo uma área total de **83.643,57 m²** e perímetro de **1.486,65 m**.

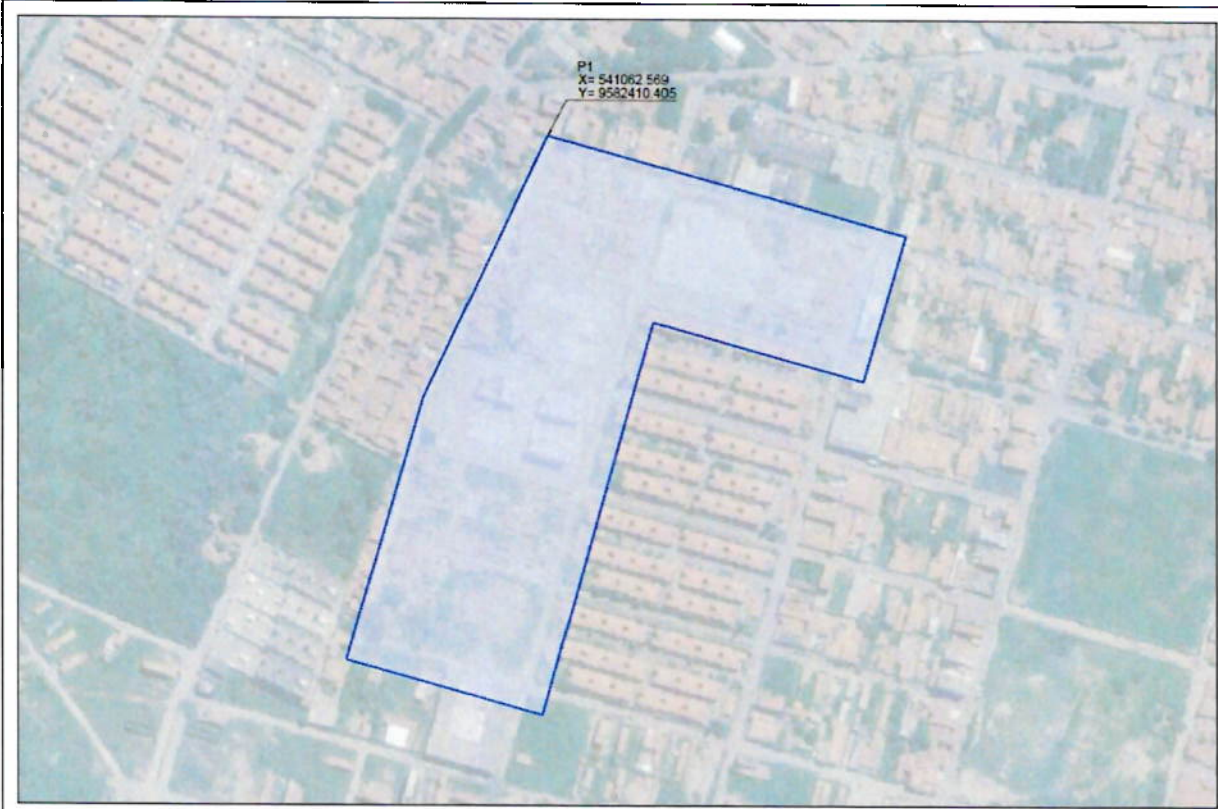
Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central-39, tendo como DATUM SIRGAS 2000.

PLANTA

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 05/08/2026, às 22:59 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suíte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 45F0-D24C-73B8-1479.

SUÍTE



ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LOTEAMENTO GRANJA LISBOA
CIDADE: CAUCAIA / CE

PRANCHA

01/01

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 05/08/2026, às 22:59 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 45F0-D24C-73B8-1479.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/08/2026 10:29:17	Data da assinatura:	06/08/2026 12:24:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/08/2026

LIDO NA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE AGOSTO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

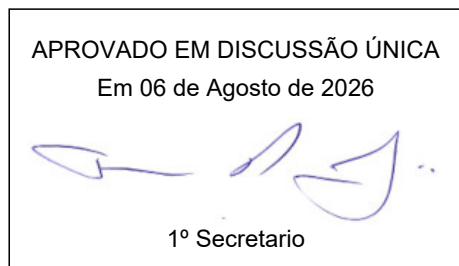
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 2408 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 71/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.564 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 16.530, de 2 de abril de 2018, que dispõe sobre a reorganização do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC, a instituição do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Ceará - FASSEC.

- Projeto de Lei nº 72/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.565 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 15.910, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação da política de aquisição de alimentos da agricultura familiar do Estado do Ceará.

- Projeto de Lei nº 73/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.566 – Autoria do Poder Executivo - Institui a Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica (PEAPO).

- Projeto de Lei nº 74/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.567 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza a regularização fundiária urbana de interesse social na área que especifica, e dá outras providências.

Justificativa:

As proposições submetidas à apreciação desta Casa tratam de matérias de relevante interesse público e administrativo, voltadas ao aperfeiçoamento de políticas públicas estratégicas para o Estado do Ceará.

1. O Projeto de Lei nº 71/2026 fortalece o financiamento do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Ceará – FASSEC, assegurando maior capacidade de resposta às crescentes demandas do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC e contribuindo para a continuidade da prestação de serviços de saúde com qualidade aos servidores estaduais.

2. O Projeto de Lei nº 72/2026 promove a atualização da composição do Comitê Gestor da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, adequando-a à atual estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual e aprimorando a governança, a articulação institucional e a participação da sociedade civil na execução dessa importante política pública.

3. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 73/2026 institui a Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica (PEAPO), estabelecendo diretrizes para o fortalecimento da agricultura familiar, da produção sustentável, da segurança alimentar e da preservação ambiental, além de fomentar o desenvolvimento rural sustentável e a adaptação às mudanças climáticas.

Requerimento Nº: 2408 / 2026

4. Por último, o Projeto de Lei nº 74/2026 – autoriza a regularização fundiária urbana de interesse social no assentamento Marechal Rondon, no Município de Caucaia, garantindo segurança jurídica às famílias ocupantes, promovendo o direito à moradia e possibilitando melhorias na infraestrutura da área.

Diante da relevância das matérias e da necessidade de conferir maior celeridade à sua apreciação, possibilitando a implementação tempestiva das medidas propostas em benefício da administração pública, dos servidores estaduais, dos agricultores familiares e da sociedade cearense, justifica-se a tramitação das referidas proposições em regime de urgência, nos termos do art. 276 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 06 de Agosto de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 2408 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 06.08.2026

Data Leitura do Expediente: 06.08.2026

Data Deliberação: 06.08.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	06/08/2026 14:17:14	Data da assinatura:	06/08/2026 14:17:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL 074 2026 - PARECER		
Autor:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Usuário assinator:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Data da criação:	13/08/2026 17:38:48	Data da assinatura:	13/08/2026 17:39:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/08/2026

PARECER

Mensagem nº 9567/2026

Proposição n.º 00074/2026

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem nº 9.567, de 06 de agosto de 2026**, que: “autoriza a regularização fundiária urbana de interesse social na área que especifica, e dá outras providências”.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

“A regularização fundiária constitui importante providência do Poder Público no sentido de resguardar direitos sociais de populações de baixa renda integrantes de ocupações informais situadas em imóveis urbanos de domínio ou posse do Estado, garantindo-se o direito constitucional à moradia e, na mesma oportunidade, preservando as funções sociais da propriedade urbana. No Ceará, a regularização fundiária urbana é regida pelas disposições da Lei nº 16.099, de 27 de julho de 2016.

Este Projeto de Lei, com fundamento nessas premissas, busca obter autorização legislativa para que, seguindo as disposições legais regentes da matéria, a Secretaria da Cidades possa promover a regularização fundiária urbana na área de assentamento informal já consolidada denominada Marechal Rondon, situada no Município de Caucaia, em terreno de propriedade do Estado”.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne aos projetos de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao governador do Estado;

Conforme apontado na justificativa do projeto, a presente mensagem busca autorização legislativa para a regularização fundiária em área consolidada no município de Caucaia, chamada Marechal Rondon.

A regularização fundiária urbana encontra amparo direto na ordem constitucional vigente, revelando-se instrumento essencial à concretização do direito social à moradia, expressamente previsto no art. 6º da Constituição Federal, e ao cumprimento da função social da propriedade, consagrada nos arts. 5º, XXIII, e 170, III, da Carta Magna.

Ainda, no âmbito da política urbana, os arts. 182 e 183 da Constituição Federal atribuem ao Poder Público o dever de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes, diretriz replicada, no plano estadual, pelos arts. 288 e 289 da Constituição do Estado do Ceará.

Destaca-se também que o objeto da mensagem encontra-se no escopo da Lei Estadual nº 16.099/2016, que autorizou o Poder Executivo do Ceará, por meio do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI, a proceder à regularização fundiária das ocupações de imóveis urbanos de domínio ou posse do Estado, definindo, em seu art. 4º, a regularização fundiária como o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais voltadas à regularização de ocupações irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desta forma, a proposta não apresenta nenhum impedimento material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.567/2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de agosto de 2026.

José Leite Jucá Filho

Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal line and a loop, ending with a small dash.

JOSE LEITE JUCA FILHO
PROCURADOR EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Usuário assinator:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Data da criação:	14/08/2026 11:32:49	Data da assinatura:	14/08/2026 11:32:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 06/08/2026

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	19/08/2026 10:25:11	Data da assinatura:	19/08/2026 10:25:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
19/08/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 74/2026

(oriundo da Mensagem nº 9.567/2026, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE
SOCIAL NA ÁREA QUE ESPECIFICA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 74/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.567/2026, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa autorizar a regularização fundiária urbana de interesse social na área que especifica, e dá outras providências.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A regularização fundiária constitui importante providência do Poder Público no sentido de resguardar direitos sociais de populações de baixa renda integrantes de ocupações informais situadas em imóveis urbanos de domínio ou posse do Estado, garantindo-se o direito constitucional à moradia e, na mesma oportunidade, preservando as funções sociais da propriedade urbana. No Ceará, a regularização fundiária urbana é regida pelas disposições da Lei nº 16.099, de 27 de julho de 2016. Este Projeto de Lei, com fundamento nessas premissas, busca obter autorização legislativa para que, seguindo as disposições legais regentes da matéria, a Secretaria da Cidades possa promover a regularização fundiária urbana na área de assentamento informal já consolidada denominada Marechal Rondon, situada no Município de Caucaia, em terreno de propriedade do Estado.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 1/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa autorizar a regularização fundiária urbana de interesse social na área que especifica, e dá outras providências.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 74/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.567/2026, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Usuário assinator:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Data da criação:	20/08/2026 09:08:25	Data da assinatura:	20/08/2026 09:08:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/08/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA ? (CA, CTASP, COFT) - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/08/2026 10:19:35	Data da assinatura:	20/08/2026 10:19:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
20/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE AGROPECUARIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: Não.

Regime de Urgência: SIM: 06/08/2026.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	24/08/2026 11:04:14	Data da assinatura:	24/08/2026 11:04:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
24/08/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE AGROPECUARIA.**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 74/2026

(oriundo da Mensagem nº 9.567/2026, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE
SOCIAL NA ÁREA QUE ESPECIFICA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 74/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.567/2026, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa autorizar a regularização fundiária urbana de interesse social na área que especifica, e dá outras providências.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A regularização fundiária constitui importante providência do Poder Público no sentido de resguardar direitos sociais de populações de baixa renda integrantes de ocupações informais situadas em imóveis urbanos de domínio ou posse do Estado, garantindo-se o direito constitucional à moradia e, na mesma oportunidade, preservando as funções sociais da propriedade urbana. No Ceará, a regularização fundiária urbana é regida pelas disposições da Lei nº 16.099, de 27 de julho de 2016. Este Projeto de Lei, com fundamento nessas premissas, busca obter autorização legislativa para que, seguindo as disposições legais regentes da matéria, a Secretaria das Cidades possa promover a regularização fundiária urbana na área de assentamento informal já consolidada denominada Marechal Rondon, situada no Município de Caucaia, em terreno de propriedade do Estado.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 06 de agosto de 2026, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com modificação, à sua tramitação (fls. 17/19).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa autorizar a regularização fundiária urbana de interesse social na área que especifica, e dá outras providências.

Conforme restou fartamente esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva autorizar o Poder Executivo, por meio da Secretaria das Cidades, a promover a regularização fundiária urbana de interesse social no assentamento Marechal Rondon, localizado no Município de Caucaia, em área de propriedade do Estado. A iniciativa tem como objetivo garantir segurança jurídica às famílias residentes, assegurando o direito à moradia e promovendo a inclusão social, em conformidade com a Lei Estadual nº 16.099/2016, que disciplina a regularização fundiária urbana no Ceará.

O projeto também autoriza a celebração de parceria entre o Estado e o Município de Caucaia para agilizar os procedimentos de regularização e viabilizar a implantação da infraestrutura básica necessária à comunidade. Além disso, prevê a doação de uma área não ocupada ao Município para a construção de um equipamento público destinado ao lazer da população.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do bom mérito do **PROJETO DE LEI Nº 74/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.567/2026, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CA, CTASP, COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/08/2026 11:18:35	Data da assinatura:	24/08/2026 11:18:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 06/08/2026

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE AGROPECUÁRIA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/08/2026 13:28:01	Data da assinatura:	25/08/2026 09:37:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/08/2026

APROVADO EM DICSUÇÃO INICIAL E VOTAÇÃO 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE AGOSTO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 84ª (OCTOGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE AGOSTO DE 2026

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE AGOSTO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E DOIS

**AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE
SOCIAL NA ÁREA QUE ESPECIFICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei autoriza o Poder Executivo, por meio da Secretaria das Cidades, a promover a regularização fundiária urbana de interesse social em assentamento informal situado em imóveis de propriedade do Estado, localizado no Bairro Marechal Rondon, no Município de Caucaia, Matrículas 22.240, 22.241, 22.242, 22.225, 22.238, 66.030, 66.031, conforme planta e memorial descritivo constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A regularização fundiária de que trata este artigo observará as disposições da Lei n.º 16.099, de 27 de julho de 2016, sem prejuízo da incidência das demais legislações aplicáveis.

Art. 2.º A Secretaria das Cidades, para fins desta Lei, poderá firmar parceria com o Município de Caucaia, objetivando otimizar os procedimentos voltados à regularização fundiária e garantir a infraestrutura básica destinada à população residente na área regularizada.

Art. 3.º Da área de que trata o art. 1.º desta Lei, porção menor não ocupada será destacada para doação ao Município de Caucaia, a fim de que seja construído equipamento público destinado ao lazer.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de agosto de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei n.º de de 2026.

MEMORIAL DESCRITIVO

Endereço: **Rua Nereide, s/n.º**
Proprietário/Posseiro: **Estado do Ceará**
Município: **Caucaia** UF: **CE**
Área Total do Terreno: **83.643,57 m²**
Perímetro do Terreno: **1.486,65 m**

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Um terreno urbano de formato irregular, situado na Rua Nereide, s/n.º, Bairro Granja Lisboa, em Caucaia-CE.

Inicia-se a descrição deste perímetro no **Ponto P1**, de coordenadas **N 9.582.410,405 m e E 541.062,569 m**, deste, segue pelo limite do imóvel, com o seguinte azimuth plano e distância: **105°38'22" e 286,77 m**, segue até o **P2** de coordenadas **N 9.582.333,097 m e E 541.338,721 m**, deste, segue pelo limite do imóvel, com o seguinte azimuth plano e distância: **196°12'02" e 118,51 m**, segue até o **P3** de coordenadas **N 9.582.219,295 m e E 541.305,657 m**, deste, segue pelo limite do imóvel, com o seguinte azimuth plano e distância: **285°48'17" e 167,91 m**, segue até o **P4** de coordenadas **N 9.582.265,027 m e E 541.144,095 m**, deste, segue pelo limite do imóvel, com o seguinte azimuth plano e distância: **195°40'54" e 317,78 m**, segue até o **P5** de coordenadas **N 9.581.959,077 m e E 541.058,202 m**, deste, segue pelo limite do imóvel, com o seguinte azimuth plano e distância: **285°51'06" e 157,25 m**, segue até o **P6** de coordenadas **N 9.582.002,030 m e E 540.906,929 m**, deste, segue pelo limite do imóvel, com o seguinte azimuth plano e distância: **16°08'36" e 212,87 m**, segue até o **P7** de coordenadas **N 9.582.206,510 m e E 540.966,117 m**, deste, segue pelo limite do imóvel, com o seguinte azimuth plano e distância: **25°18'59" e 225,56 m**, segue até o **P1** de coordenadas **N 9.582.410,405 m e E 541.062,569 m**, onde teve início esta descrição, perfazendo uma área total de **83.643,57 m²** e perímetro de **1.486,65 m**.

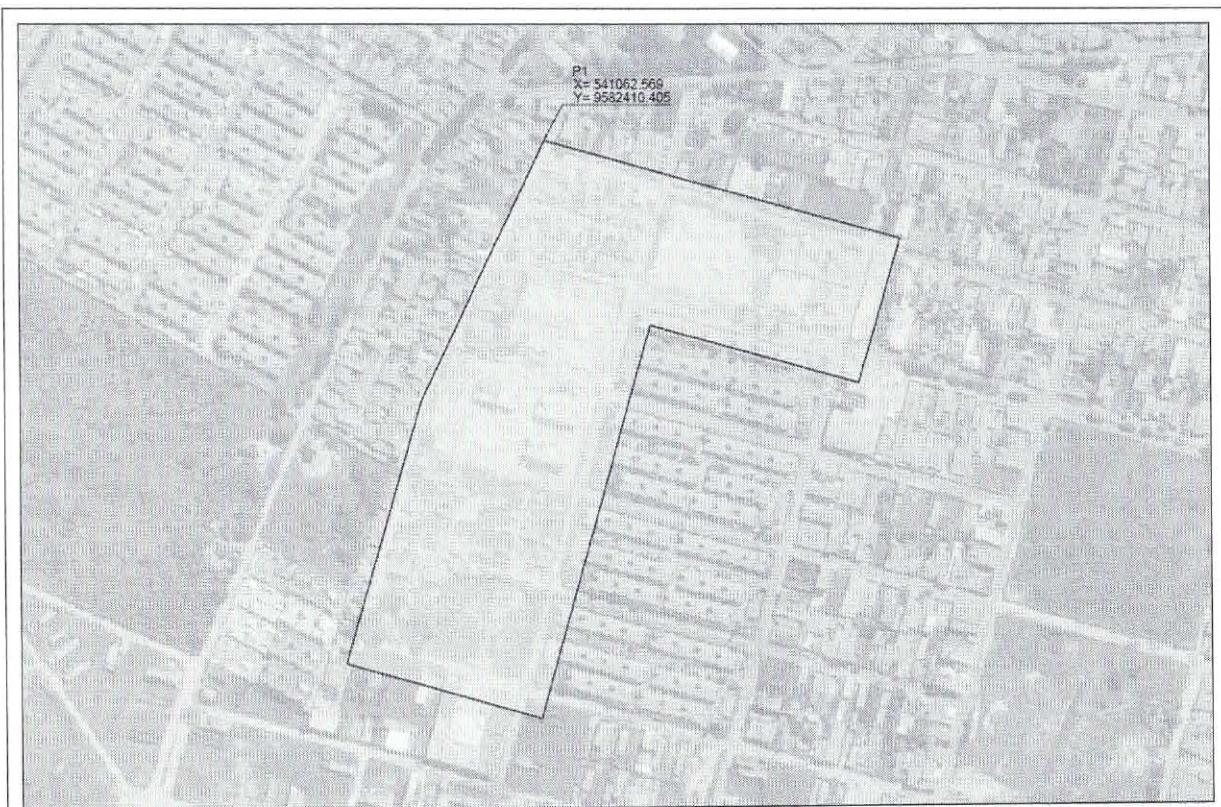
Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central-39, tendo como DATUM SIRGAS 2000.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

PLANTA



ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LOTEAMENTO GRANJA LISBOA
CIDADE: CAUCAIA / CE

PRANCHA

01/01

- I – recursos do tesouro estadual;
- II – recursos oriundos de convênios com outros entes da Federação;
- III – recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – Fedaf;
- IV – recursos de empresas e instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;
- V – recursos oriundos de operações de crédito.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de agosto de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.884, de 07 de agosto de 2026.

AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL NA ÁREA QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei autoriza o Poder Executivo, por meio da Secretaria das Cidades, a promover a regularização fundiária urbana de interesse social em assentamento informal situado em imóveis de propriedade do Estado, localizado no Bairro Marechal Rondon, no Município de Caucaia, Matrículas 22.240, 22.241, 22.242, 22.225, 22.238, 66.030, 66.031, conforme planta e memorial descritivo constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A regularização fundiária de que trata este artigo observará as disposições da Lei n.º 16.099, de 27 de julho de 2016, sem prejuízo da incidência das demais legislações aplicáveis.

Art. 2.º A Secretaria das Cidades, para fins desta Lei, poderá firmar parceria com o Município de Caucaia, objetivando otimizar os procedimentos voltados à regularização fundiária e garantir a infraestrutura básica destinada à população residente na área regularizada.

Art. 3.º Da área de que trata o art. 1.º desta Lei, porção menor não ocupada será destacada para doação ao Município de Caucaia, a fim de que seja construído equipamento público destinado ao lazer.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de agosto de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.884, DE 07 DE AGOSTO DE 2026 MEMORIAL DESCRITIVO

Endereço: Rua Nereide, s/n.º
Proprietário/Posseiro: Estado do Ceará
Município: Caucaia UF: CE
Área Total do Terreno: 83.643,57 m²
Perímetro do Terreno: 1.486,65 m

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Um terreno urbano de formato irregular, situado na Rua Nereide, s/n.º, Bairro Granja Lisboa, em Caucaia-CE.

Inicia-se a descrição deste perímetro no Ponto P1, de coordenadas N 9.582.410,405 m e E 541.062,569 m, deste, segue pelo limite do imóvel, com o seguinte azimuth plano e distância: 105°38'22" e 286,77 m, segue até o P2 de coordenadas N 9.582.333,097 m e E 541.338,721 m, deste, segue pelo limite do imóvel, com o seguinte azimuth plano e distância: 196°12'02" e 118,51 m, segue até o P3 de coordenadas N 9.582.219,295 m e E 541.305,657 m, deste, segue pelo limite do imóvel, com o seguinte azimuth plano e distância: 285°48'17" e 167,91 m, segue até o P4 de coordenadas N 9.582.265,027 m e E 541.144,095 m, deste, segue pelo limite do imóvel, com o seguinte azimuth plano e distância: 195°40'54" e 317,78 m, segue até o P5 de coordenadas N 9.581.959,077 m e E 541.058,202 m, deste, segue pelo limite do imóvel, com o seguinte azimuth plano e distância: 285°51'06" e 157,25 m, segue até o P6 de coordenadas N 9.582.002,030 m e E 540.906,929 m, deste, segue pelo limite do imóvel, com o seguinte azimuth plano e distância: 16°08'36" e 212,87 m, segue até o P7 de coordenadas N 9.582.206,510 m e E 540.966,117 m, deste, segue pelo limite do imóvel, com o seguinte azimuth plano e distância: 25°18'59" e 225,56 m, segue até o P1 de coordenadas N 9.582.410,405 m e E 541.062,569 m, onde teve início esta descrição, perfazendo uma área total de 83.643,57 m² e perímetro de 1.486,65 m.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central-39, tendo como DATUM SIRGAS 2000.

PLANTA

